

N.F. N° - 281394.1370/22-8

NOTIFICADO - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SÃO ROQUE LTDA.

NOTIFICANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE

ORIGEM - DAT SUL/IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09/05/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0052-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto antes da entrada no Estado da Bahia, na hipótese do contribuinte está descredenciado para efetuar o recolhimento do imposto no dia 25 do mês subsequente à entrada das mercadorias. Entretanto, restou caracterizado que o descredenciamento do notificado decorreu de uma inscrição, efetuada de forma indevida, na dívida ativa do Estado, de um suposto débito do contribuinte, que na realidade inexistiu. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pedido de diligência. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 25/09/2022, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 9.277,40, mais multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Foi lavrado Termo de Ocorrência Fiscal nº 152701.1657/22-6, em 25/09/2022, apreendendo os produtos constantes das NF-e’s nºs 622617, 622618 e 622619, emitidas em 22.09.2022.

O Notificado, através de seu advogado, apresenta peça defensiva, às fls. 16 a 23, inicialmente apontando a tempestividade da impugnação e fazendo um breve resumo sobre a acusação fiscal.

Em seguida, argui a nulidade da Notificação, alegando inexistência de justa causa para a sua lavratura contra a impugnante, por inocorrência de qualquer ilicitude.

Afirma que a defendante não vulnerou os dispositivos legais inseridos na Notificação, e reclama que os dispositivos oferecidos não possibilitam o entendimento esposado na exação, tampouco abre espaço ou possibilidade para o apenamento pretendido.

Entende que o ato administrativo vinculado em apreço está eivado de vício por falta de validade e não observância às formalidades exigidas para sua lavratura.

No mérito, diz que, com base na descrição dos fatos apresentados pelo auditor verifica-se que foi

cobrado a antecipação tributária parcial pelo fato do contribuinte encontrar-se descredenciado no sistema da SEFAZ/BA por estar com suposto débito em Dívida Ativa.

Transcreve o inciso IV do parágrafo único do art. 7-B do Decreto 7.799/00, dizendo que a empresa não teria direito ao regime especial do mencionado decreto, ficando desenquadrada do tratamento tributário, se possuísse débito inscrito em Dívida Ativa, desde que sua exigibilidade não estivesse suspensa.

Informa que o sistema da SEFAZ identificou um suposto débito de ICMS inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 1.079,24, correspondente ao PAF 850000.5177/22-2.

Explica que por um erro material foram transmitidas DMA's com divergências de valores apurados e pagos nos meses de 06/2021 e 07/2021. Que em 06/2021 foi informado na DMA o valor de R\$ 46.719,75 e o valor correto seria R\$ 46.260,60, e que no mês de 07/2021 foi informado na DMA o valor de R\$ 23.898,65, mas que o correto seria de R\$ 23.743,21.

Acrescenta que ao serem constatadas, tais divergências, foram apresentadas as retificadoras das DMA's, e que após as devidas conferências, a própria SEFAZ reconheceu a improcedência da inscrição do débito em dívida ativa, POR INEXISTENCIA DE DEBITO e gerado o número de processo de cancelamento de inscrição nº 12111912022-7.

Dessa forma, assevera que foi suspensa a exigibilidade do referido débito inscrito em dívida ativa, tendo em vista que a própria SEFAZ reconheceu a sua improcedência, tendo sido solicitado a Procuradoria da Fazenda o cancelamento da inscrição.

Entretanto, aduz que devido a demora no cancelamento da inscrição do referido débito, e no restabelecimento do credenciamento para efetuar a antecipação tributária em 25/10/2022, ocorreram diversas notificações de transito aplicando a mesma penalidade do processo em lide.

Registra que o imposto, ora exigido, no valor de R\$ 9.277,40, foi devidamente incluído no pagamento do mês de Setembro/2022, no valor total de R\$ 178.637,69, conforme DAE e Comprovante de pagamento anexo.

Ao final, protesta por todos os meios de provas admitidas, ainda que necessária a conversão do julgamento em diligências, sobretudo para juntada de documentos em poder de terceiros, perícias, etc., e pede a nulidade da Notificação.

Por fim, requer, ainda, que as intimações relativas ao presente processo, sejam realizadas em nome de BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO, OAB/BA 34.609, cujo endereço consta na peça defensiva, sob pena de nulidade processual.

VOTO

Inicialmente, ao contrário do que preliminarmente suscita o impugnante, constato que a Notificação Fiscal atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99.

Observo que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e a empresa notificada tomou conhecimento do mesmo, exercendo de forma plena o seu direito de defesa, se reportando aos elementos que embasaram a fiscalização, bem como os demais aspectos que possibilitaram a instalação do contencioso.

Em relação ao envio de intimações, apesar de não se constituir em problema o envio das mesmas, referentes a este processo, diretamente para o advogado estabelecido pelo Notificado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF/BA.

Assim não havendo vícios na lavratura da Notificação Fiscal, tampouco no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como

segue.

Em relação ao pedido de diligência formulado no final da peça defensiva, fica indeferido, tendo em vista que os dados constantes nos autos são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147, I, “a”, do RPAF/99.

A Notificação Fiscal em exame exige ICMS do Notificado sob acusação de falta de recolhimento do imposto, referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, adquiridas para comercialização, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal, no caso específico a falta de “*credenciamento*” para pagamento do imposto antecipado no mês subsequente.

A obrigatoriedade da antecipação do imposto pelos Contribuintes inscritos no Estado da Bahia está amparada no art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, que dispõe sobre ICMS, conforme a seguir destacado:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. (Grifos acrescidos).

O Notificado alegou que possuía o benefício do Decreto 7.799/00, e que seu credenciamento foi indevidamente cancelado por um suposto débito de ICMS inscrito em dívida ativa de forma indevida, relativo ao PAF 850000.5177/22-2.

Acrescentou que a própria SEFAZ reconheceu a improcedência da inscrição do débito em dívida ativa, mas que devido a demora no cancelamento da inscrição do referido débito, e no restabelecimento do credenciamento para efetuar a antecipação tributária, ocorreram diversas notificações de transito, como a ora defendida, aplicando a mesma penalidade do processo em lide.

De início, vale registrar que o benefício concedido pelo Decreto acima mencionado, independe da obrigação do contribuinte de efetuar o pagamento do imposto, relativo à antecipação parcial, antes da entrada no território Baiano, quando não estiver credenciado para efetuar o recolhimento do imposto no dia 25 do mês subsequente à entrada das mercadorias, por não atender as exigências contidas no art. 332, III, e § 2º, do RICMS/2012.

Ocorre que apesar do documento acostado pelo Notificante à fl. 11, indicar que o Notificado encontrava-se descredenciado para o recolhimento acima citado, no momento em que ocorreu a ação fiscal, verificamos, através do setor competente da SEFAZ, que efetivamente o descredenciamento do sujeito passivo decorreu de uma inscrição, efetuada de forma indevida, na dívida ativa do Estado, de um suposto débito do contribuinte, que na realidade inexistiu, conforme atesta a informação produzida pelo Supervisor da IFEP Norte, abaixo transcrita, e anexada aos autos:

O débito declarado 8500005177/22-2, lavrado pela IFEP/Norte após o cruzamento de dados do Sistema PGF, automaticamente descredenciou o sujeito passivo do prazo especial para pagamento da antecipação tributária. Portanto temos a informar que esse débito foi cancelado a pedido da própria unidade, em virtude da constatação de que o contribuinte havia cometido erro na apresentação da Declaração Mensal de Apuração – DMA, retificada posteriormente pelo declarante que comprovou o erro através da confronto com a sua Escrituração Fiscal Digital –EFD.

O despacho com a solicitação do cancelamento do Débito Declarado consta no próprio PAF 8500005177/22-2, que já foi arquivado.

Portanto, não há como apena o contribuinte, uma vez que o seu descredenciamento decorreu apenas de um erro de informação, mas que foi corrigido pela própria SEFAZ.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 281394.1370/22-8, lavrada contra **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SÃO ROQUE LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR